**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 034/18**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 001/18**

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

 Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 128-A:

“Art. 128-A. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

Parágrafo único. A isenção de que trata o ‘caput’ deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).” (NR)

 Art. 2º Para ter direito a isenção referida no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, criada por esta lei complementar, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

 I – matrícula do imóvel;

 II – certidão negativa do cartório de imóveis, demonstrando que o imóvel é o único pertencente ao núcleo familiar; e

 III - documento comprobatório de que o requerente, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, conforme o caso, reside no imóvel;

 IV - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade – RG ou outro documento hábil);

 V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

 VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

 a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

 b) estágio clínico atual;

 c) classificação Internacional da Doença (CID);

 d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

 Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas municipais.

 Art. 4º O benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

 § 1º Após o gozo do benefício por 1 (um) exercício fiscal, poderá a isenção ser novamente requerida, nas mesmas condições especificadas no art. 2º desta lei complementar, para um novo exercício fiscal.

 § 2º O benefício cessará quando deixar de ser requerido.

 Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos do imposto referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, a partir da data do diagnóstico, desde que o contribuinte esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, acometido por neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

 § 1º A remissão de que trata este artigo será requerida isolada ou conjuntamente com o pedido de isenção, mediante comprovação na forma dos incisos I a VI do art. 2º desta lei.

 § 2º A remissão de que trata o ‘caput’ deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

 I – 100% (cem por cento) de remissão para imóveis com valor venal até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

 II – 75% (setenta e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

 III – 50% (cinquenta por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

 IV - 25% (vinte e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal acima de R$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).

 Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 Art. 7º O procedimento para o requerimento dos benefícios referidos no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e no art. 5º desta lei complementar, será regulamentado por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei complementar.

 Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente